

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001 (Apensos: PL 6.205/2002; PL 6419/2002 (Apensado: PL 3.058/08))

Altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 4.209, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, objetivando revogar o art. 15 e alterar diversos dispositivos do Título II e III do Código de Processo Penal.

O PL nº 4.209, de 2001, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 19 de abril de 2001, tendo recebido parecer do Relator designado, o nobre Deputado Ibrahim Abi-ackel, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

Em meados de abril de 2002, foram apensados os PLs 6.205/02(apenso PL nº 3.058/08 do Deputado Betinho Rosado) e 6.419/02, os dois de autoria do Deputado Alberto Fraga do Distrito Federal, todos no mesmo sentido do PL nº 4.209, de 2001, ou seja, alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à investigação criminal.

Em 2007, foi criado Grupo de Trabalho para efetuar estudo em relação à eventual inclusão em Ordem do Dia de proposições em tramitação na Casa, sobre Direito Penal e Processo Penal, sob a coordenação do Deputado João Campos (PSDB/GO)– GTPENAL.

O presente Projeto de Lei foi distribuído ao Deputado Marcelo Itagiba(PMDB/RJ), para relatá-lo perante o Grupo.

Registre-se que, à época da criação do referido Grupo, este Parlamentar não estava no exercício do mandato, ocupando a função de Secretário Nacional de Segurança Pública.

Após reassumir o mandato, este Parlamentar foi indicado em 14 de maio de 2008, pelo Presidente da Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, para integrar o referido Grupo de Trabalho(Of. nº 155/2008/GAB), em substituição ao Deputado José Eduardo Cardoso(PT/SP). Assim, é indevida a inclusão no relatório apresentado, de seu nome como integrante do GTPENAL.

Observe-se que, além de não ter participado do Grupo de Trabalho, este Parlamentar possui entendimento diverso daquele adotado pelo colegiado em algumas questões.

Em 2 de junho de 2008, foi apresentado o Requerimento nº 2.722, de 2008, pelo Deputado Major Fábio (DEM-PB) para manifestação desta Comissão Permanente, pedido que foi deferido.

No dia 18 de junho de 2008, nesta Comissão foi designado relator Deputado Marcelo Itagiba(PMDB/RJ).

O Relator apresentou diversas inovações em seu Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados(art.32, XVI, b, d e g), é da alçada desta douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise da matéria proposta.

O Partido dos Trabalhadores defende a extinção do inquérito policial e outras modificações que se opõem ao PL em comento, como, por exemplo o fim do indiciamento.

Entretanto, o parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho avançou com êxito na busca dos anseios da sociedade brasileira. Assim, caminha no sentido de um consenso entre todos os segmentos vinculados ao tema.

Não se pode olvidar que a Instituição Policial é um órgão constitucionalmente consagrado à defesa das instituições democráticas, sendo que a mesma deve o mais efetivo irrestrito respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

As atividades persecutórias investigativas desenvolvidas pela Instituição Policial deverão sempre pautar-se consoante os imperativos constitucionais, éticos e técnicos no inquérito policial.

Deve o processo penal ser moderno, funcional, eficiente e principalmente estar à altura de nossa realidade social, funcionando como instrumento de garantia total, ao acusado, como sujeito de direitos materiais e processuais, a sua posição de dignidade dos direitos humanos.

O sistema processual brasileiro é obsoleto, principalmente em sua fase policial ou pré-processual, além de extremamente formalista no que toca à investigação policial.

O Substitutivo apresentado pelo Deputado Marcelo Itagiba, mantém a bandeira institucional da polícia judiciária, ou seja, a exclusividade no registro de infrações penais e, de certo modo, o distanciamento com o Ministério Público. Senão vejamos:

1. Art. 4º - Dá total exclusividade à polícia judiciária(polícia

federal e civil) no que se refere à investigação criminal, vedando às demais autoridades administrativas previstas em lei, a possibilidade de investigar;

2. Art. 5º - Inova no Código de Processo Penal ao prever as duas modalidades de procedimento, ou seja, o inquérito policial e termo circunstanciado;
3. Art. 9º - Retira da sombra a figura da Verificação de Procedência de Informação(VPI), além de afastar a ligação do Ministério Público com a polícia, ratificando a tradicional vinculação com a figura do Juiz.

Porém, o Substitutivo traz avanços significativos na busca do aperfeiçoamento do inquérito policial, como:

- Maior celeridade ao inquérito, como por exemplo, colhendo depoimentos em quaisquer locais, de modo informal, para tornar simples a atividade investigatória diante das facilidades tecnológicas do mundo contemporâneo;
- Nova redação ao artigo 30 do CPP, possibilitando o direito de ação privada às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, em relação a ação penal que os envolva;
- Ampla preservação da intimidade do indiciado, do ofendido e das testemunhas. Vedando, sua exposição aos meios de comunicação.

Contudo, o Substitutivo merece algumas modificações.

A restrição do poder investigatório às autoridades policiais é incompatível com a Constituição, visto que o artigo 129(II, VI, VIII e IX) da Carta Política confere ao Ministério Público a atribuição para promover privativamente a ação penal pública, exercer o controle externo da atividade policial, e outras funções que forem compatíveis com a sua finalidade, além de

promover as ações necessárias ao efetivo respeito aos poderes públicos.

Pautado no princípio jurídico de que “o interesse público estará sempre acima do interesse privado”, e na persecução do aperfeiçoamento da matéria, entendemos que o Direito Processual Penal Pátrio deve prosperar em consonância com os novos desafios da área penal.

Além disso, na busca de uma maior convergência com os demais operadores do direito na fase pré-processual, propomos:

1 – Manutenção do Título II do Código de Processo Penal, em sua forma original, para não burocratizar o juizado especial, que não é matéria processual, como entendimento dominante na doutrina;

2 – Ampliação do rol de autoridades com poder de investigação;

3 – Acréscimo do §4º, ao artigo 5º, possibilitando outros agentes policiais lavrar o termo circunstanciado;

4 – Alteração do §6º, do artigo 9º, para dar maior celeridade ao tramite do inquérito policial;

5 – Alteração nas redações dos incisos II, III e acréscimo do inciso IV, ao §7º, do artigo 9º; para possibilitar maior celeridade na tramitação do inquérito, tornar o procedimento mais apto para formalização da denúncia e atender ao caso do Ministério Público não ter legitimidade ativa para a ação penal e o impulso depender da manifestação do ofendido ou de quem tenha legitimidade para representá-lo;

6 – Alteração na redação do § 1º, do artigo 10, permitindo ao Ministério Público deferir a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito.

As propostas apresentadas visam aprimorar e agilizar as investigações criminais, para que possam alcançar sólidos fundamentos probatórios para o ajuizamento da ação penal.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos PLs 6.205 e 6.419, de 2002 e PL 3058, de 2008, e pela aprovação do PL nº 4.209, de 2001, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001
(Apensos: PL 6.205/2002; PL 6419/2002 (Apensado: PL 3.058/08))**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 2001

Altera dispositivos e revoga o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 30 e 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º. Sendo a infração penal de ação pública, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, de ofício, a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo ou mediante requisição do Ministério Público, procederá, na função de polícia judiciária, ao correspondente registro e à investigação por meio de inquérito policial:

§1º Quando a ação penal pública depender de representação ou de requisição do Ministro da Justiça, sem ela o inquérito policial não poderá ser instaurado.

§2º A competência definida neste artigo não excluirá a do Ministério Público e de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

§3º Nos casos de ação penal de iniciativa privada, a autoridade policial procederá à investigação criminal por meio de inquérito policial, agindo somente mediante requerimento de quem tiver qualidade para ajuizá-la, cabendo à autoridade policial indagar sobre:

- I - narração do fato, com todas as suas circunstâncias;
- II - individualização do autor ou determinação de seus sinais característicos, ou explicação dos motivos que as impossibilitam;
- III - dados demonstrativos da afirmação da autoria;
- IV - testemunhas do fato e de suas circunstâncias, quando possível com as respectivas qualificações e endereços, ou com anotação dos locais em que possam ser encontradas.

§4º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, poderá

comunicá-la, oralmente ou por escrito, à autoridade policial, que registrará a ocorrência e adotará as providências cabíveis.

§5º O ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo poderá requerer, oralmente ou por escrito, à autoridade policial o início do inquérito policial ou dirigir-se ao Ministério Público para que este a requisite.

§6º Da decisão que indeferir o requerimento de investigação, ou quando esta não for instaurada no prazo, poderá o interessado recorrer em cinco dias para a autoridade policial superior, ou representar ao Ministério Público.

§7º Tomando conhecimento da ocorrência, a autoridade policial fará, imediatamente, o seu registro, que ficará à disposição do Ministério Público, podendo este requisitá-lo periódica ou especificamente.

§8º Tratando-se de infração penal atribuída a policial, a autoridade comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria-geral de polícia e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 5º. Se a infração for de menor potencial ofensivo, lavrar-se-á, imediatamente, termo circunstanciado, do qual deverão constar:

I - narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas;

II - nome, qualificação e endereço das testemunhas;

III - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários;

IV - determinação da sua imediata remessa ao juizado criminal competente;

V - certificação da intimação do autuado e do ofendido, para comparecimento em juízo no dia e hora designados.

§1º O policial que primeiro tomar conhecimento de infração penal de que trata este artigo, deverá proceder ao seu registro, encaminhando-o de imediato à autoridade policial competente.

§2º Do registro lavrado por policial, que será recebido incontinentem pela autoridade policial mediante recibo, deverá constar somente as informações previstas nos incisos I e II desse artigo.

§3º O policial que lavrar o registro de que trata o parágrafo anterior conduzirá os envolvidos, salvo motivo justo, à autoridade policial competente para adoção das providências constantes dos incisos III, IV e V deste artigo.”(NR)

§4º Na ausência, impossibilidade ou negativa da autoridade policial, o policial de que trata o § 1º desse artigo, na medida de sua disponibilidade, adotará também as providências previstas nos incisos III, IV e V desse artigo.

“Art. 6º. Não sendo de menor potencial ofensivo, ao tomar

conhecimento da prática da infração, a autoridade policial instaurará inquérito, devendo:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais;

II -

.....
III -

.....
IV -

.....
V - ouvir o investigado;

VI -

.....
VII -

.....
VIII - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

IX - ordenar a identificação datiloscópica do indiciado que não fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e nas demais hipóteses previstas em lei especial.

§1º Instaurado o inquérito, as diligências previstas nos incisos VI e VIII deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e intimação do ofendido e do investigado.

§2º Os instrumentos, armas e objetos materiais que tiverem relação com o fato, necessários para exame pericial complementar, ficarão sob a guarda dos peritos oficiais até a conclusão dos trabalhos periciais.

§3º Ao término dos trabalhos periciais, os objetos periciados serão devolvidos à autoridade policial, que, concluído o inquérito, os encaminhará ao juízo competente.

§4º No inquérito policial, as informações serão colhidas de forma objetiva e, sempre que possível, celeremente, podendo os depoimentos ser tomados em qualquer local, cabendo à autoridade policial resumi-los nos autos, se colhidos de modo informal.

§5º O registro das declarações do investigado, indiciado, ofendido e o depoimento das testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de digitação ou técnica similar, gravação magnética, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, neste último caso sem necessidade de transcrição.

§6º O procedimento de que trata o inciso V deste artigo obedecerá, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título VII deste Código, admitindo-se, excepcionalmente, sua realização por meio de

videoconferência.”(NR)

“Art. 7º. Os elementos informativos da investigação deverão ser colhidos na medida necessária à formação do convencimento do Ministério Público ou do querelante sobre a viabilidade da acusação, bem como à efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem autorizadas pelo juiz.

Parágrafo único. Esses elementos não poderão constituir fundamento exclusivo da sentença, ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou as não repetíveis.”(NR)

“Art. 8º. Reunidos os elementos informativos tidos como suficientes, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a situação jurídica de indiciado, com as garantias dela decorrentes.

§1º O indiciado, comparecendo, será interrogado com expressa observância das garantias constitucionais e legais.

§2º A autoridade policial deverá colher informações sobre a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, e outros dados que contribuam para a verificação de sua personalidade.

§3º A autoridade policial deverá informar ao indiciado a importância do endereço por ele fornecido, para efeito de citação e intimação, e sobre o dever de comunicação de mudança do local onde possa ser encontrado.”(NR)

“Art. 9º O inquérito policial deverá ser instaurado imediatamente após a autoridade policial tomar conhecimento da infração penal, salvo quando a investigação depender de verificação preliminar da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato.

§1º No caso de não haver os elementos indispensáveis à instauração do inquérito, a autoridade policial, além de adotar as providências arroladas no art. 6º, deverá:

I – tomar a notícia crime em livro próprio;

II – dar início à verificação preliminar de procedência da notícia crime; e

III – disponibilizar ao Ministério Público, quando requisitadas, e à parte interessada ou a quem tiver qualidade para representá-la, quando solicitadas, informações acerca do andamento da verificação preliminar de que trata o inciso anterior.

§2º Apurada a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato, a verificação preliminar de que trata o *caput* converter-se-á em inquérito policial.

§3º É permitido o desmembramento dos autos em caso de

investigado preso.

§4º Quando o inquérito policial não for concluído no prazo de trinta dias, sem prejuízo da continuidade e da realização de outras diligências tidas como necessárias, a autoridade policial comunicará, fundamentadamente, ao Ministério Público e ao juiz, os resultados obtidos e as razões que impediram a conclusão do procedimento no prazo legal.

§5º É admitida a renovação da comunicação de que trata o parágrafo anterior até o limite máximo de 90(noventa) dias.

§6º Recebidos os autos do inquérito, a secretaria do juízo fará os registros necessários e, independentemente de despacho do juiz, e os remeterá imediatamente ao Ministério Público.

§7º Recebendo os autos, o Ministério Público poderá:

I - oferecer denúncia;

II- promover o arquivamento da investigação, no caso de delito sujeito à ação penal pública, consoante o art. 28;

III- proceder a devolução dos autos à delegacia de polícia, fundamentadamente, para a realização de diligências complementares, que entender indispensáveis ao oferecimento da denúncia.”(NR)

IV – proceder a devolução à secretaria ou ao cartório do juízo, sendo o caso do art. 19 deste Código.

“Art. 10. A investigação criminal deverá ser concluída no prazo de trinta dias, renovável por igual período, até o limite máximo de noventa dias, contados do conhecimento da infração penal pela autoridade policial ou da conversão de verificação preliminar em inquérito na forma do §2º do art. 9º, salvo se o investigado estiver preso, quando o prazo será de dez dias e não comportará prorrogação.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, o Ministério Público poderá deferir requerimento de novo prazo à autoridade policial, determinando a devolução dos autos para que se realizem diligências complementares, fixando prazo para a conclusão.

§ 2º As diligências que dependerem de autorização judicial serão requeridas ao juiz competente pelo Ministério Público, autoridade policial, ofendido, investigado ou indiciado.

§3º Excedido qualquer dos prazos assinados à polícia judiciária, o ofendido poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.”(NR)

“Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juízo competente, quando da conclusão do inquérito policial.”(NR)

“Art. 12. Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base.”(NR)

“Art.13.....	-
.....	
I	-
.....	
II	-
.....	
III	-
.....	
IV - requerer, ao juiz competente, a concessão de medida cautelar prevista em lei.”(NR)	

“Art. 14. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, e o investigado ou indiciado poderão requerer à autoridade policial qualquer diligência, que será realizada, se entendida necessária.

§1º Quando o pedido for indeferido, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público, objetivando a requisição da diligência.

§2º O ofendido será comunicado dos atos relativos à prisão e à soltura do indiciado, à conclusão do inquérito, ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento dos autos da investigação.

§3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se o uso de meio eletrônico.

§4º A autoridade policial deverá, de ofício ou quando solicitado:

I - encaminhar o ofendido ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Medico Legal;

II - informar ao ofendido seus direitos e os serviços disponíveis;

III - encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde;

IV - reservar espaço separado para o ofendido, quando solicitado, para evitar o contato com o investigado.”(NR)

“Art. 16. Os atos da autoridade policial e as manifestações do Ministério Público, ressalvados os de mero expediente, deverão ser expressamente motivados.”(NR)

“Art. 17. A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento dos autos da investigação.”(NR)

“Art. 18. Arquivados os autos da investigação, por falta de base para a denúncia, havendo notícia de outras provas, a autoridade policial deverá proceder a novas diligências, de ofício, ou mediante

requisição do Ministério Público.”(NR)

“Art. 19. Nas infrações penais, cuja ação seja de iniciativa privada, os autos da investigação serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão providência do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.”(NR)

“Art. 20. A autoridade policial, o Ministério Público e o juiz assegurarão, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos ou exigido pelo interesse social.

Parágrafo único. Durante a investigação, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz tomarão as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.”(NR)

“Art. 21. É vedada a incomunicabilidade do preso.”(NR)

“Art. 22. A autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando previamente ou logo ao término da diligência a respectiva autoridade.”(NR)

“Art. 23. Ao remeter os autos da investigação ao juízo criminal, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal.”(NR)

“Art. 30. A ação de iniciativa privada caberá ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, ou às entidades legitimadas por lei à defesa de direitos difusos ou coletivos, quando se trate de ação penal que os envolva.”(NR)

“Art. 46. O prazo para manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 7º, desta Lei, estando o indiciado preso, será de cinco dias e de quinze dias, se estiver solto ou afiançado, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito, ou, segundo caso, de sua complementação, se houver.

§1º Quando o Ministério Público dispensar a investigação, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

§2º

.....

§3º Descumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste artigo, o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29”(NR):

I - os autos poderão ser requisitados pelo órgão superior do Ministério Público, de ofício, ou a pedido do ofendido, do investigado, ou do indiciado, objetivando a continuidade do procedimento e a determinação da responsabilidade do membro do Ministério Público;

II - o ofendido poderá proceder na forma do disposto no art. 29.”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA